



Número: **0817525-06.2023.8.10.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho**

Última distribuição : **15/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800508-11.2023.8.10.0079**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES - CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)	CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO)
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (REQUERIDO)	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
WHEBERT BARBOSA ASCENCAO (REQUERIDO)	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA (REQUERIDO)	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28904 470	11/09/2023 10:11	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO

Terceira Câmara de Direito Público

Agravo Interno no pedido de Efeito Suspensivo em Apelação n.º 0817525-06.2023.8.10.0000

Agravante: Tayron Gabriel Sousa de Jesus, Whebert Barbosa Ascensão, Wadson Jorge Teixeira Almeida e Nívea Marsônia Pinto Soares

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros

Agravado: Câmara Municipal de Cândido Mendes

Procurador Municipal: Caio Felipe Almeida Barros

Relator: Desembargador Antônio José Veira Filho

DECISÃO

Trata-se de agravo interno com pedido de efeito suspensivo manejado por Tayron Gabriel Sousa de Jesus, Whebert Barbosa Ascensão, Wadson Jorge Teixeira Almeida e Nívea Marsônia Pinto Soares com objetivo de modificar a decisão monocrática proferida por este Signatário que concedeu efeito suspensivo a apelação interposta pela Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA.

Os Agravantes teriam manejado Mandado de Segurança com pedido liminar pois em 26 de junho de 2023, tiveram ilegalmente seus mandatos de vereadores cassados, após realização de sessão extraordinária naquela data. Apresentam como materialização do resultado da sessão e, conseqüentemente da cassação, os Decretos Legislativos nº 01/2023, nº 02/2023, nº 03/2023 e nº 04/2023 expedidos pela Poder Legislativo Municipal de Cândido Mendes/MA.

Em sua sentença proferida em 14 de julho de 2023, o MM Juiz de Direito concedeu a segurança pleiteada e declarou "(...) a nulidade do processo administrativo n.º 01/2023, que tramitou perante a Câmara de Vereadores do Município de Cândido Mendes, e conseqüentemente; b) TORNAR sem efeito as decretações de extinção e vacância dos cargos dos vereadores TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, WHEBERT BARBOSA ASCENCAO, WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA e, por via de consequência, NIVEA MARSÔNIA PINTO SOARES, decretações essas materializadas nos Decretos Legislativos nº 01/2023, nº 02/2023, nº 03/2023 e nº 04/2023, publicados no Diário Oficial de Cândido Mendes em 28 de junho de 2023."

Irresignado, a Câmara municipal manejou apelação cível e, diretamente neste Tribunal, o pleito de efeito suspensivo a apelação.



Como razões de requerer o efeito suspensivo, a Câmara municipal sustentava que “(...) o próprio juiz sentenciante reconhece a total ausência de previsibilidade legal quanto o impedimento do vereador denunciado de participar do ato de votação, pois, o próprio Decreto Lei 201/1967, ao contrário do asseverado na decisão guerreada, permitir até o vereador denunciante a possibilidade de praticar todos os atos de acusação, não podendo, tão somente, votar sobre a denúncia”

Sustentava ainda que “(...) No caso concreto, o juiz sentenciante ao prestar a tutela jurisdicional afirmou categoricamente que foram violados dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Mendes (no art. 159), quando já afirmado que a norma regimental não poderia afrontar a própria Lei Orgânica do Município de Cândido Mendes que dita ser aplicável no processo e julgamento de Vereadores aqueles definidos na legislação federal específica, ou seja, os disciplinados no Decreto-Lei 201/67.”

Em análise prefacial, este signatário concedeu o efeito suspensivo pleiteado sob o fundamento “ (...) Nessa perspectiva, não merece prosperar a tese de que o denunciado/impetrante, ao menos neste momento, estaria proibido de participar das votações acerca do recebimento de sua denúncia e do parecer final, visto que a legislação de regência impede tão somente o vereador denunciante de votar e integrar a comissão processante. Desta feita, é comezinho que a norma questionada trata-se de norma restritiva e sendo assim, sua interpretação deve ser restrita ao texto legal, isto é, o impedimento do Vereador denunciante votar e integrar a comissão, não se manifestando quanto o impedimento do vereador denunciado. Manter a interpretação do Juízo a quo, ao menos nesse requerimento cautelar, significaria dar extensão indevida de norma restritiva de direito que proíbe o vereador Denunciante em votar e integrar a comissão processante, o que não é admissível pela hermenêutica jurídica de orientação positivista. Diante do exposto, e sem prejuízo de reanálise desta decisão, com fulcro na exegese legal do §4º, do art. 1.012 do CPC, DEFIRO o efeito pleiteado pela Câmara Municipal de Cândido Mendes para suspender os efeitos da sentença até o julgamento da apelação, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cândido Mendes, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o n.º 0800508-11.2023.8.10.0079.”

Irresignados, interpuseram Agravo Interno com pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de “(...)o risco de dano irreparável provocado pela suspensão dos efeitos da sentença é reverso, na medida em que os agravantes foram afastados de seus mandatos e privados do exercício das prerrogativas decorrentes do sufrágio popular, projetando-se o dano para além do patrimônio jurídico individual dos vereadores diretamente afetados, mas também para a ordem pública local, inclusive porque, afastados os agravantes de seus mandatos, foram imediatamente convocados os seus suplentes para votar, nesta data, ilegal processo de cassação do prefeito municipal.”

Com fulcro nesse argumento, pleiteia a suspensão do efeito suspensivo concedido na apelação.

É o breve relatório, decido:



A falta de previsão legal acerca de efeito suspensivo em Agravo Interno impossibilitada a análise do citado pedido, exceto quando, diante do poder geral de cautela, o Magistrado verificar a probabilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança da alegação, hipóteses não evidenciadas no caso concreto, a justificar a suspensão da decisão anteriormente proferida.

Assim, deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo no agravo interno face a inexistência de previsão legal acerca do pleito.

Ato contínuo, determino a notificação da Agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, oportunidade na qual a decisão poderá ser reconsiderada a decisão ora recorrida ou senão reformada pelo Colegiado da 3ª Câmara de Direito Público.

Cópia desta decisão servirá como Mandado, Ofício.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 11 de setembro de 2023.

(eletronicamente assinado, nos termos da Lei n.º 11.419/06)

Desembargador Antônio José Vieira Filho

Relator

